

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Em atendimento à Conclusão constante no Evento 159.1, esta Diretoria realizou análise das manifestações apresentadas pelo Governo Estadual (evento 161) acerca dos apontamentos consignados no relatório final da Diretoria de Contas do Governador (evento 99); e manifestações seguintes do DSF-I (evento 101), da ATJ (evento 113), da SDG (evento 116), da PFE (eventos 119 e 121) e do MPC (evento 125), quanto às questões pertinentes à aplicação de recursos do Fundeb, ao Programa de Ensino Integral (PEI), à aplicação em saúde, à renúncia de receitas e à dívida ativa.

Em relação à aplicação de recursos do Fundeb e ao Programa de Ensino Integral (PEI), não foi apresentada qualquer informação nova, mantendo-se a opinião emitida no Relatório de instrução.

Sobre a Gestão Estadual de Saúde, concluiu-se que a manifestação ofertada somente demonstrou a discordância da gestão com as posições da fiscalização que levaram ao percentual de aplicação de 9,85% em ASPS, relativizando as despesas sem responsabilidade específica da SES sob o argumento de consistirem em despesa de saúde, ignorando o disposto no art. 198 da CF e na Lei Complementar nº 141/2012, sem mostras de que conduzirá de forma distinta mesmo após precedente trazido pelo parecer deste TCESP sobre as Contas do Governador de 2021. Para outros pontos críticos (fundo *pro forma*, resultados assistenciais não alcançados, repasse de recursos sem critérios e metodologia, entre outros), silenciou-se. Com efeito, há entendimento da fiscalização de que não foram trazidas evidências ou argumentos suficientes para tornar insubsistente ou complementar algum achado, bem como para alterar valores ou percentuais apurados, em especial a glosa integral, justificada pela ausência de um Fundeb estruturado da forma como determina a legislação pertinente e doutrina contábil e pelos desarranjos orçamentários e financeiros impactando na área assistencial.

Em relação à Renúncia de Receitas, em especial quanto ao sigilo fiscal, após a retomada de alegação de sigilo fiscal por parte da Secretaria da Fazenda e Planejamento, a fiscalização entende ser necessária a comprovação da situação de sigilo nos dados requisitados, e, ainda, a existência real de tais dados dentre o banco de dados da SFP, pois, caso contrário, estaria compactuando com a omissão de informação importante ao controle social, como é o montante de tributos estaduais deixados sob gestão de particulares, interesse público envolvido e retorno socioeconômico. Encontram-se em andamento recentes tratativas e diálogo institucional iniciado em 17/05/2023, como anunciado pela administração, em reunião com presença de representantes das áreas de Tecnologia da Informação do TCESP e da SFP, equipe da DCG e da SRE. A esperança é de que a fiscalização, subsidiada por ferramenta de tecnologia da informação, poderá segregar informações protegidas por sigilo fiscal daquelas que não revelam “situação econômica e financeira...” e concluir, com razoável segurança, sobre uma classificação de informações potencialmente sigilosas e informações que não possuem sigilo e, portanto, passar a propor a necessária transparência ativa sobre os valores de tributos renunciados. Esclarece-se, que esta iniciativa não significa reconhecimento de existência de sigilo, em especial na informação requisitada de valores de renúncia fruídos pelos beneficiários deste recurso público.

Sobre a falta de consistência quanto à estimativa de valores a serem renunciados e a falta de indicação de medidas de compensação para novos benefícios fiscais, a fiscalização mantém as opiniões emitidas no Relatório de instrução, onde foi destacado que, neste momento “proposição da LDO” ainda não existe PLOA ou LOA e, portanto, não há que se falar em aplicação da faculdade prevista no art. 14, I e II da LRF que aborda situação futura, onde a LOA já foi elaborada. Como demonstrado, a redação do art. 14, I trata de “...renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA...” e, de forma cumulativa com o caput que exige “... **atender ao disposto na LDO...**”. Ou seja, a exceção só se justifica porque, a LDO, se elaborada em atendimento ao art. 4º, §2º V da LRF, já estimou a renúncia e já previu as respectivas medidas de compensação. E essa estimativa será levada para os critérios de estimação da receita na Lei Orçamentária Anual.

Em relação às manifestações sobre a gestão e cobrança da dívida ativa, embora tenha-se observado avanço na metodologia empregada pela PGE/SP para o cálculo do Ajuste

para Perdas, a nova fórmula não levou em consideração o sistema de rating, ou o efetivo histórico de recebimentos dos créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício de 2022, portanto essa Diretoria mantém o entendimento de não atendimento da Recomendação nº 2.1.5.2. (Determine à Secretaria da Fazenda e Planejamento e aos demais Órgãos da Administração Direta e Autarquias responsáveis pelas inscrições de créditos fiscais não pagos no devido vencimento, a revisão dos procedimentos administrativos internos de modo a permitir o cumprimento do prazo de 90 dias para o cadastramento e inscrição em Dívida Ativa, conforme disposto no §1º do art. 2º do Decreto nº 61.141, de 27 de fevereiro de 2015), e mantém a opinião de não atendimento da Recomendação nº 2.1.5.1 (Realize a Revisão da metodologia de apuração das provisões de perdas da dívida ativa, justificando a metodologia diante do que determinam as normas e do histórico de recebimento).

Assim sendo, como as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado são dados ou informações que, previamente, já eram de conhecimento da equipe técnica responsável pelos trabalhos de fiscalização, não havendo motivos para alteração da opinião emitida em seus relatórios e respectivas propostas de determinações e recomendações, acompanho as conclusões e manutenção das propostas de determinações e recomendações relacionadas no evento 99 e submeto à apreciação e elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de junho de 2023.
ABILIO LICINIO DOS SANTOS SILVA
Diretor Técnico de Divisão

